



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA**

PROCESSO TC Nº 05685/19

Objeto: **Prestação de Contas Anual**

Órgão/Entidade: **Câmara Municipal de Conceição**

Exercício: **2018**

Responsável: **Samuel Soares Lavor de Lacerda**

Relator: Cons. em exerc. **Oscar Mamede Santiago Melo**

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – Regularidade das contas.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01844/20

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO - PB, Vereador Sr. Samuel Soares Lavor de Lacerda**, relativa ao exercício financeiro de **2018**, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, em **JULGAR REGULARES** as referidas Contas;

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE/PB

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 22 de setembro de 2020

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 05685/19

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 05685/19, trata do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Conceição - PB, Vereador Sr. Samuel Soares Lavor de Lacerda, relativa ao exercício financeiro de 2018.

Inicialmente cabe destacar que, com base no Processo TC nº: 00363/18 e de acordo com o art. 9º da RN-TC-01/17, foi elaborado relatório prévio da prestação de contas anual, decorrentes do acompanhamento dos atos de gestão e das constatações da Auditoria, onde foram apontadas as seguintes irregularidades: 01. Despesa orçamentária acima do limite fixado na C.F; 02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação.

Regularmente intimado, o gestor apresentou defesa prévia, fls. 147-153. A Auditoria, após análise da defesa apresentada, manteve seu entendimento em relação apenas da despesa orçamentária acima do limite fixado na C.F.

Em seguida, destacou os seguintes aspectos a despeito da PCA:

- a) A receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício foi da ordem de: R\$ 1.473.070,75;
- b) A despesa orçamentária realizada atingiu: R\$ 1.472.502,64;
- c) Os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal obedeceram ao limite de 70% das transferências recebidas;
- d) A remuneração do Presidente da Câmara atendeu ao limite de 30% do subsídio recebido pelo Presidente da Assembléia Legislativa;
- e) Os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, atenderam ao limite de 5% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- f) A despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, e este através de sua representante emitiu Parecer de nº 01275/19, pugnando pela:

- a) IRREGULARIDADE das contas em análise, relativas ao exercício de 2018;
- b) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO parcial à Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao referido gestor, em decorrência de excesso remuneratório percebido, no montante de R\$ 4.840,00;
- d) APLICAÇÃO DE MULTA àquela autoridade por transgressão a regras constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA**

PROCESSO TC Nº 05685/19

- e) RECOMENDAÇÃO à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, bem assim quando da elaboração da nova norma fixadora dos subsídios dos agentes políticos do Município;
- f) REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Comum para adoção das medidas legais que entender cabíveis.

Após apresentação de documento, à título de memorial, os autos retornaram à Auditoria e esta em complementação de instrução, conclui: "que as alegações do defendente não devem prosperar, pois, de acordo com os dados do SAGRES, houve excesso da despesa orçamentária em relação ao limite fixado na Constituição Federal, no valor de R\$ 208,74. Em razão da ausência de materialidade devido à diminuta importância, sugerimos que a falha seja excepcionalmente relevada."

Novamente instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, através de sua representante, emitiu Cota entendendo que: "ante a ausência de novas informações aptas a modificar o posicionamento perfilhado por este Órgão Ministerial, RATIFICA-SE integralmente o parecer exarado às fls. 213/218."

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Considerando que a única falha remanescente, apontada pela Auditoria, diz respeito a excesso da despesa orçamentária em relação ao limite fixado na Constituição Federal, no valor ínfimo de R\$ 208,74, entendo que não tem o condão de macular as contas em questão e, neste sentido, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93: JULGUE REGULAR a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Conceição - PB, relativa ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Vereador Presidente, Sr. Samuel Soares Lavor de Lacerda.

É o voto.

João Pessoa, 22 de setembro de 2020

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

Assinado 25 de Setembro de 2020 às 09:46



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 25 de Setembro de 2020 às 08:47



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 28 de Setembro de 2020 às 08:53



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO